



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas

Autos n.º 0100647-87.2018.8.20.0115
Ação Pedido de Prisão Preventiva/PROC
Autor Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Réu Edson Moraes e outros

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através do seu Representante legal, adentrou com pedido de **DECRETAÇÃO DE SEQUESTRO DE BENS** em face de **ADEMAR FERREIRA DA SILVA, EDSON MORAES, JOSBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, MAURI CÉLIO MORAES e BRUNO EWERTON BEZERRA LEAL**, todos qualificados no petítório retro.

Narra a peça inicial que o Município de Caraúbas/RN, representado pelo então Prefeito Municipal, Ademar Ferreira da Silva, em 03 de maio de 2013, firmou Termo de Convênio com o Banco Gerador S/A, objetivando a concessão de empréstimos e financiamentos aos servidores ativos e inativos, cujo pagamento seria realizado mediante desconto em folha das parcelas de empréstimo pessoal e/ou financiamento a ser contratado pelos servidores públicos municipais, beneficiários de tal negócio jurídico, os quais deveriam ser maiores de idade, pessoas físicas pertencentes ao quadro de servidores efetivos, cargos denominados comissionados e servidores contratados por prazo determinado.

Todas as informações prestadas necessárias à contratação eram averbadas pelo respectivo Secretário Municipal, o Sr. Edson Moraes, o qual confirmava que os interessados seriam servidores do Município de Caraúbas e que possuíam margem consignável suficiente para a contratação do empréstimo.

Durante o período de agosto a novembro de 2013, foram firmados 37 (trinta e sete) empréstimos dessa natureza na Prefeitura de Caraúbas, sendo liberado nas contas dos interessados, o valor total de R\$799.000,00 (setecentos e noventa e nove mil reais).

De acordo com as informações prestadas, os valores dos empréstimos foram pagos, no entanto, não houve o repasse de valores à instituição financeira, quantia esta que deveria ser descontada dos servidores, mediante folha de pagamento.

Extrai-se da documentação que instrui os autos do Procedimento Investigatório que, dos 37 (trinta e sete) beneficiários dos empréstimos, nenhum fazia parte do quadro de servidores públicos do Município de Caraúbas/RN, o que comprova fortes indícios de fraude entre os envolvidos, com o objetivo de obter vultuosa quantia, mediante a contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento.

De acordo com o apanhado nas investigações, o ex-prefeito Municipal de Caraúbas/RN, assim como o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Edson Moraes, teriam feito declarações

Endereço: Praça Ubaldo Fernandes Neto, 212, Centro - CEP 59780-000, Fone: 3337-3220, Caraúbas-RN - Mod.
Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas

falsas no sentido de que os beneficiários do empréstimo eram servidores públicos, tinham margem consignável e ocupavam profissão ou cargos inexistentes, vez que restou descortinado que as pessoas que constavam como servidores públicos deste município nunca exerceram qualquer cargo na Prefeitura.

Restou descoberto, ainda, que os valores contraídos foram devidamente creditados nas contas bancárias e, posteriormente, transferidos e repassados a terceiros, dentre eles os investigados Edson Moraes, Mauri Célio Moraes e Josberto Souza de Oliveira.

Assim, para obter o resultado final almejado pelo grupo, a fraude foi segmentada em 03 (três) fases, todas interligadas entre si e executadas por agentes diferentes: a) captação de clientes; b) averbação dos contratos junto à Prefeitura; e c) arrecadação dos valores liberados pela instituição financeira.

Em razão das provas obtidas, observou-se que os investigados associaram-se com o objetivo de cometer crimes, como a falsificação de documentos públicos e privados, falsidade ideológica, peculato, estelionato, lavagem de capitais, entre outros delitos a apurar.

Esclareceu, também, que os investigados Josberto de Souza Oliveira, Mauri Célio Moraes e Bruno Ewerton Bezerra Leal, praticaram as mesmas condutas em outros municípios.

Diante disso, aclara o *Parquet* sobre a extrema necessidade da medida cautelar alvitrada.

É o escorço fático. Decido.

O Representante do Ministério Público pugnou ainda que fosse decretado o sequestro de bens móveis e imóveis das pessoas físicas acima discriminadas, visando impedi-las que continuem tirando proveito da atividade criminosa.

De início, cumpre divisar que cuida o sequestro de bens de medida assecuratória antecipativa de perdimento de bens como efeito de futura condenação penal.

Vicente Grecco Filho, em sua preciosa lição, define o sequestro como a "*medida assecuratória, fundada no interesse público e antecipativa do perdimento de bens como efeito da condenação, no caso de bens produto do crime ou adquiridos pelo agente com a prática do fato criminoso. Por ter por fundamento o interesse público, qual seja o de que a atividade criminosa não tenha vantagem econômica, o sequestro pode, inclusive, ser decretado de ofício*" (In. Manual de Processo Penal. 4ª. ed., ampl.e atual. - São Paulo: Saraiva, 1997).

Desta definição, podemos verificar que o sequestro tem como finalidade antecipar os efeitos da condenação criminal, assegurando que os bens pertencentes ao acusado que resultaram da prática criminosa, sirvam para reparar o dano sofrido pela vítima e pelo Estado.

Nesse sentido, os arts. 125, 126 e 127, do Código de Processo Penal, estabelecem que o sequestro poderá ser decretado se existirem indícios veementes da origem ilícita dos bens imóveis ou móveis do indiciado ou acusado, mesmo que estes tenham sido transferidos a terceiros.

Endereço: Praça Ubaldo Fernandes Neto, 212, Centro - CEP 59780-000, Fone: 3337-3220, Caraúbas-RN - Mod.
Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas

Em comentário ao art. 125, do CPP, Eduardo Espínola Filho registra, *ipsis litteris*, que:

O sequestro é uma medida tendente tão-somente a garantir o pagamento, a lesado ou ao terceiro de boa-fé, do valor, em dinheiro, correspondente aos bens, de que ficaram privados, em razão do delito, quando esses mesmos bens não lhes podem mais ser restituídos, e evitar, com a perda do saldo para a União, aufera o qualquer lucro da sua ação delituosa.¹

E complementa:

Todos os bens, pois, que o réu haja adquirido, como proveito, ou provento do seu delito, lhe são tomados, e, se afinal, for condenado, perdê-los-á definitivamente, uma vez apurado provirem, de alguma sorte, do emprego dos produtos do crime, não tendo sequer direito a quanto sobrar da venda, em leilão público, nos termos do art. 133, de tais bens, depois de pago, ao lesado e a terceiro de boa-fé, o valor integral do seu prejuízo; essa sobra reverte para a União, como é determinação do seu art. 133, parágrafo único.

Para assegurar a possibilidade de entregar, ao lesado, e ao terceiro de boa-fé, o equivalente, em dinheiro, das coisas, das quais foram privados, eis que a disposição delas, pelo delinquente, haja tornado impossível a restituição, e para se efetivar o confisco do saldo restante, cuja dação ao infrator seria imoral, permitindo-lhe auferir vantagens da ação criminosa, o Código de Processo Penal consagra uma medida, que não é novidade no direito processual penal pátrio, pois, dispondo sobre a defesa judicial dos interesses da União Federal, o Decreto nº 21.367, de 5 de maio de 1932, havia determinado, no art. 9º e seu parágrafo: "o procurador criminal da República, no Distrito Federal, e os procuradores da República, nas demais seções, deverão requerer o sequestro dos bens móveis ou imóveis, desde que haja indício de terem sido os mesmos adquiridos com o produto do crime contra a Fazenda Nacional. Passada em julgado a sentença condenatória, o juiz, a requerimento do representante do Ministério Público, providenciará para que os bens sequestrados, feita a respectiva avaliação, sejam vendidos em hasta pública, ou por intermédio de corretor, conforme o caso. As importâncias apuradas, em dinheiro, serão recolhidas aos cofres públicos."²

Importa registrar que o sequestro, segundo o art. 127, do CPP, poderá ser ordenado pelo "juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial", isto em "qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa".

Numa visão sistemática das medidas assecuratórias, Tornaghi leciona que:

¹ ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado**. Campinas: Bookseller, 2000. Atualizado por José Geraldo da Silva e Wilson Lavorenti, pp. 424-5.

² Ibidem, pp 423-4.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas

As providências assecuratórias entrosam num sistema de cautelas adotadas por vários ramos do Direito, tanto substantivo quanto processual. A fiança, a causação, o penhor, a hipoteca, o arresto, o sequestro, o depósito e tantas outras são precauções que a lei enseja, quer para assegurar a satisfação da obrigação, quer para garantir a execução de sentenças.³ Além de realçar a provisoriedade e a instrumentalidade das providências assecuratórias, Tornaghi destaca que tais medidas "se destinam a prevenir, com a necessária urgência, o dano que resultaria da demanda da providência definitiva"⁴ **O sequestro do art. 125 do Código de Processo Penal é um misto de sequestro e arresto. Tal como o primeiro, recai sobre determinados bens, isto é, sobre os bens adquiridos com os proventos da infração, e não sobre qualquer bem do indiciado. Mas aqui a propriedade não é controvertida. Os bens são ou forma do indiciado, mas adquiridos e pagos com algo obtido criminosamente. De sorte que a propriedade das coisas (ou dinheiro) dadas em pagamento é que pode ser contestada. É como se a lei estendesse o conceito de *res litigiosa* ao que é adquirido com o provento do crime. Da mesma forma que o arresto, portanto, a providência recai sobre bens cuja propriedade é incontrovertida. E mais, tal como esta última cautela, também se destina a assegurar as obrigações, como se infere de várias disposições legais (arts., 131, II; 133, parágrafo único; 140 etc.).**⁵

Feita toda essa digressão doutrinária e jurídica, muito embora os propósitos da atuação do titular do *dominus litis* sejam os mais nobres possíveis, existem limites que precisam, a sua vez, também ser assegurados àquele(s) que ainda ostenta(m) a situação de tão só investigado(s) em processo penal.

Desta forma, a ação penal e eventual medida assecuratória de sequestro de bens não pode galgar o condão de castigo ou punição antecipada, não podendo as normas que regulamentam a especial medida de sequestro de bens conduzirem a uma interpretação *in malam partem*, que é o que termina por buscar o Ministério Público em parte do seu pedir.

Com efeito, no caso em disceptação o *Parquet* unifica a sua pretensão sob o manto do sequestro de bens enquanto medida assecuratória preconizada no Código de Processo Penal, para assim ampliar, em prejuízo dos envolvidos, o espectro de alcance da medida cautelar real de exceção, pois que antecipatória de juízo de valor só devido ao cabo da lide penal.

Ora, o sequestro de bens com base no Código de Processo Penal exige a contemporaneidade do proveito criminoso com a ação do acusado, devendo haver uma relação de causa e efeito direto entre o suposto crime e o proveito criminoso demonstrado, o que no caso dos bens imóveis e móveis

TORNAGHI, Hélio. Curso de processo penal. 7 ed.. São Paulo : Saraiva, 1990, p. 205.

⁴ Ibidem, p. 207.

⁵ Ibidem, pp. 213-214.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caraúbas

não discriminados na petição ministerial, portanto, que nem se sabe se existem, e de eventuais valores existentes em contas bancárias, não vão se adequar ao mandamento legal; e, especificamente no caso dos bens imóveis e móveis não discriminados, porque não demonstrados que adquiridos contemporaneamente às possíveis atividades criminosas.

Assim, entendo que o sequestro de bens, no presente caso, somente pode ter lugar mediante a indicação dos bens que devam ser objeto da medida, o que em espécie só pode alcançar os imóveis referidos, por sua matrícula e discriminados como pertencentes aos investigados, e os bens móveis referenciados na Consulta Consolidada de Pessoas fornecidas pelo DETRAN, pois que bloqueio de valores de forma genérica e impedimentos ou constrições sobre bens não conhecidos, não podem ter cabimento com base no sequestro de bens do Código de Processo Penal, pois sua própria indeterminação impede a sua mensuração e catalogação de adquirido como produto da atividade criminosa denunciada.

O fato é que não pode prosperar a exegese adotada pelo *Parquet*, a fim de admitir como possível o sequestro de bens sem a necessidade de discriminação destes bens, sem necessidade de prova de sua aquisição contemporânea com o proveito do crime e de forma genérica, porquanto, para a medida extrema, torna-se necessário que os bens a serem sequestrados fossem discriminados e houvesse prova de que sua aquisição foi contemporânea ao proveito do crime, jamais o inverso, como o petitório ministerial está a solicitar.

A investigação aclara que os investigados Edson Moraes Josberto e Mauri Célio se beneficiaram diretamente dos crimes cometidos através de depósitos de valores em suas contas bancárias. No que pertine aos investigados Ademar Ferreira e Bruno Ewerton o fato é outro, não havendo provas de recebimento de valores pelos mesmos, motivo pelo qual o referido pleito não deve prosperar quanto a esses.

Deste modo, ante a ausência de indicação dos bens, **DEFIRO parcialmente** o pedido de sequestro dos bens móveis, **numerários**, das seguintes pessoas naturais: **EDSON MORAES, JOSBERTO DE SOUZA OLIVEIRA e MAURI CÉLIO MORAES.**

Cumpra-se com as cautelas devidas.

Caraúbas, 07 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente, vide margem direita.

Pedro Paulo Falcão Junior
Juiz de Direito